PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8019430-12.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: "OMISSIS" DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUCIANA ANDRE DE MEIRELLES PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 147, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, F, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À LUZ DA LEI Nº 11.340/2006. 1 − PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8019430-12.2022.8.05.0001, tendo "OMISSIS", como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8019430-12.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE DE JESUS DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUCIANA ANDRE DE MEIRELLES PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CARLOS ALBERTO ANDRADE DE JESUS, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara ao cumprimento da pena de 01 (hum) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, na casa de Albergado nesta Capital, sendo determinada a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções, em razão da prática do crime tipificado no art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, f, ambos do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/2006. Descreve a DENÚNCIA oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] Consta dos autos anexos do Inquérito Policial, que na madrugada do dia 06/06/2020, por volta das 02h30min, o denunciado ao retornar para a residência, situada na Rua de Deus, nº. 340 Fundos, Periperi, passou a agredir verbalmente a companheira Fernanda da Silva Guerreiro de Souza, chamando-lhe de "vagabunda", tendo ela solicitado que Carlos Alberto fosse embora de sua residência, pois precisava dormir, tendo ele se negado, continuando a proferir xingamentos. Infere-se dos autos que, em seguida o filho da vítima Caíque de Souza Borges, de 17 anos, acordou e sentou-se próximo a sua genitora, tendo presenciado o denunciado desferir 02 (dois) murros que atingiram a cabeça de Fernanda, deixando—a tonta. Diante disso, Caique saiu em defesa da mãe, momento em que Carlos Alberto entrou em luta corporal com ele, indo em seguida até a cozinha, onde pegou uma faca, investindo-a contra Caíque, que veio a ser atingido pelo objeto cortante no braço esquerdo e na mão direita. Após o

ocorrido, Fernanda e o filho conseguiram fugir da residência, sendo socorridos por uma amiga que os abrigou em sua casa. Entretanto, o acusado Carlos Alberto saiu no encalco de ambos, munido de um pedaco do vidro da mesa que quebrou durante a luta corporal, ameaçando e xingando Caíque, dizendo " eu vou te pegar". As vítimas acionaram a Polícia Militar. Em que pese não terem sido encontrados registro de exame pericial de lesões corporais em nome das vítimas, este será suprido por prova testemunhal e relatório médico. Insta salientar que em interrogatório o acusado alegou não se recordar de ter agredido a sua companheira, declarando que estava ingerindo bebida alcoólica no momento dos fatos e que Caíque chegou em casa alterado, iniciando a discussão [...] "Irresignado com a Sentença, fora interposto recurso, pelo Apelante, pugnando pela reforma do decisum, visando a absolvição, por suposta ausência de provas. As contrarrazões do Parquet, pugnando pelo improvimento recursal. Os autos foram distribuídos. na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 07/05/2024, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo - Id. Num. 63213821, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 04/06/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO. INCLUSIVE NO QUE TANGE A PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8019430-12.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE DE JESUS DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS FONSECA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUCIANA ANDRE DE MEIRELLES PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA VOTO Inicialmente, urge esclarecer que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual CONHECE-SE DO RECURSO interposto por CARLOS ALBERTO ANDRADE DE JESUS, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara ao cumprimento da pena de 01 (hum) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, na casa de Albergado nesta Capital, sendo determinada a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções, em razão da prática do crime tipificado no art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, f, ambos do Código Penal e art. 7º, incisos I e II e art. 41, ambos da Lei nº 11.340/2006. NÃO HAVENDO ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES, ENTÃO, PASSA-SE À ANÁLISE MERITÓRIA. Descreve a DENÚNCIA oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] Consta dos autos anexos do Inquérito Policial, que na madrugada do dia 06/06/2020, por volta das 02h30min, o denunciado ao retornar para a residência, situada na Rua de Deus, nº. 340 Fundos, Periperi, passou a agredir verbalmente a companheira Fernanda da Silva Guerreiro de Souza, chamando-lhe de "vagabunda", tendo ela solicitado que Carlos Alberto fosse embora de sua residência, pois precisava dormir, tendo ele se negado, continuando a proferir xingamentos. Infere-se dos autos que, em seguida o filho da vítima Caíque de Souza Borges, de 17 anos, acordou e sentou-se próximo a sua genitora, tendo presenciado o denunciado desferir 02 (dois) murros que atingiram a cabeça de Fernanda, deixando-a tonta. Diante disso, Caique

saiu em defesa da mãe, momento em que Carlos Alberto entrou em luta corporal com ele, indo em seguida até a cozinha, onde pegou uma faca, investindo-a contra Caíque, que veio a ser atingido pelo objeto cortante no braço esquerdo e na mão direita. Após o ocorrido, Fernanda e o filho conseguiram fugir da residência, sendo socorridos por uma amiga que os abrigou em sua casa. Entretanto, o acusado Carlos Alberto saiu no encalço de ambos, munido de um pedaço do vidro da mesa que quebrou durante a luta corporal, ameaçando e xingando Caíque, dizendo " eu vou te pegar". As vítimas acionaram a Polícia Militar. Em que pese não terem sido encontrados registro de exame pericial de lesões corporais em nome das vítimas, este será suprido por prova testemunhal e relatório médico. Insta salientar que em interrogatório o acusado alegou não se recordar de ter agredido a sua companheira, declarando que estava ingerindo bebida alcoólica no momento dos fatos e que Caíque chegou em casa alterado, iniciando a discussão [...]" Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão querreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para a condenação do Apelante, uma vez que resta satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva. A prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria, uma vez que aponta exatamente no sentido de que o Recorrente como autor da infração penal. Como é de conhecimento comezinho, não se pode jamais, haver a condenação, exclusivamente, em prova indiciária, pois estas não são submetidas ao contraditório ou a ampla defesa no momento de sua produção, assumindo caráter meramente informativo. Segundo os ensinamentos de José Frederico Marques, a prova é "elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações". Ao relatar a árdua e, para os mais céticos, impossível missão de trazer para o processo a verdade dos fatos, Pacelli afirma que: Evidentemente, tratase de tarefa hercúlea. Mas irrenunciável, sobretudo quando se cuida de eventuais conflitos envolvendo pretensões de direitos subjetivos, o que se dá frequentemente no âmbito do processo civil. Já no processo penal, as coisas são ainda mais complexas, já que aqui se trata da aplicação de sanções — graves — a possíveis autores de fatos definidos como crimes. É preciso, portanto, que o convencimento judicial seja o mais seguro possível, ao menos no plano da individualidade daquele que julga. O CPPB, atualmente, estabeelece 10 (dez) meios de prova expressos, a saber: o exame pericial (art. 158); o interrogatório do acusado (art. 185); a confissão (art. 197); as declarações do ofendido (art. 201); a prova testemunhal (art. 400); o reconhecimento de pessoas ou coisas (art. 226); a acareação (art. 229); prova documental (art. 231); os indícios (art. 239) e a busca e a apreensão (art. 240). A prova, dessa forma, volta-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário; possui também função legitimadora das decisões judiciais, pois fixa os fatos no processo e, por consequência, no próprio universo social. A valoração da prova, por outro lado, está intimamente vinculada ao livre convencimento e tem por finalidade dar ao juiz o convencimento sobre a exatidão das afirmações e dos atos realizados em juízo. Inexiste, à esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando fazem-se suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a

determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nesse sentido, Greco Filho a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. No caso em apreco, a prova produzida em juízo NÃO corresponde, exclusivamente, à palavra da vítima, a qual, repise-se, vem acompanhada de outros meios de prova, de modo que os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial foram corroborados pelas provas produzidas no curso da ação penal. Veja-se o depoimento da vítima: "(...) que o réu chegou em casa alcoolizado pela madrugada, bateu à porta; que abriu; que o réu nesse dia estava afastado, estranho, meio distante; que o réu estava alterado; que ele sentou-se ao seu lado e começou a se alterar e caíque acordou e sentiu-se ao seu lado esquerdo; que quando o réu se levantou desferiu—lhe 02 murros na cabeça; que ficou tonta; que Caique se levantou e o réu segurou-o para bater-lhe; que a intenção dele era fazer algo com Caíque; que o réu e Caique caíram sobre a mesa de vidro, que quebrou; que o réu pegou uma faca que estava próxima na cozinha e tentou atingir Caique; a faca caiu e Caique pegou a faca e tentou atingir o réu e se feriu; que conseguiu sair com o filho e correram para a rua pela madrugada na rua deserta; que o réu veio atrás com pedaço de vidro da mesa; que conseguiu abrigo na casa de uma colega e acionou a polícia; que a intenção do réu era com caíque; que o réu nunca agrediu-lhe antes; que um mês antes o réu teve desentendimento com caíque; que depois do fato reataram, mas o réu tentou agredir novamente Caíque e terminaram o relacionamento; que não tem contato com o réu, mas moram próximos e o réu a intimida em via pública; que não tem medida protetiva decretada em seu favor, pois não pediu, pois acreditou no bom sendo do réu; que conviveram maritalmente por 13 anos; que o acusado tomava medicação e não podia consumir bebida alcoólica; que não se sente ameaçada pelo réu, mas intimidada, pois o réu nunca lhe falou nada, mas tem medo da reação do réu com o resultado do processo criminal. (Trecho extraído da Sentença de ID 61519819) Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. Nessa linha, transcreve-se alguns trechos extraídos dos

depoimentos das testemunhas arroladas: "[...] que estava dormindo e o réu chegou por volta da meia-noite, era tarde; que começou uma gritaria; que a vítima mandou o réu ir embora; que o acusado foi para cima da vítima; que o réu levantou a mão mas não atingiu a vítima, pois interveio, ficando na frente; que pegou uma faca e foi para cima do réu; atingindo-lhe nas costas; que o réu não o atingiu ou agrediu; que ficou machucado em razão do atrito e a faca que usava lhe atingiu; que a vítima conseguiu sair e saiu também; que o réu já agrediu a vítima anteriormente, mas o réu disse que foi sem querer, cerca de 01 ano antes do fato; que não presenciou o réu desferir socos na vítima; que a vítima estava com hematoma no braço; que tomou pontos em razão de autolesão ao tentar atingir a réu; que o réu pegou um pedaço de vidro e ameaçou a vítima e ele, dizendo "que ia pegálos"; que a polícia levou o réu, que resistiu a sair; que se abrigaram na casa de uma amiga; que não estava embriagado, mas o réu estava embriagado. [...] "Caíque de Souza Borges "[...] que foi acionado pela CICOM para averiguar violência doméstica, que a casa estava "toda quebrada" pois o réu, segundo informações o réu entrara em luta corporal com o filho da vítima, que tentara defender a mãe; que o conduziram a delegacia; que não se recorda de vítima e filho machucados; que o réu estava machucado em razão de queda com vidro ou algo do tipo que o cortou e foi conduzido à UPA; que o réu reagiu à prisão, muito violento, tentando agredi-lo; que consequiram algemar o réu; que na casa tinha sangue, pois o réu estava cortado; que antes de entrar na casa o vítima e filho contaram o que tinha acontecido: que a vítima disse que o réu tentara lhe agredir e o filho interveio para defendê-la. [...]" SD/PM Welder Pedreira de Jesus "[...] que foi acionado pela CICOM que informou situação de violência doméstica e que ao chegar souberam que o réu agredira a vítima e o filho dela; que o filho e a vítima estavam machucados; que acha que o réu estava escoriações; que a vítima tinha escoriações, mas não lembra onde; que o réu resistiu, alterado, gritando; que o réu parecia embriagado; que a sala da casa estava bagunçada, com vidro no chão; que houve briga entre o réu e filho da vítima; que a vítima e vizinhos acionaram a polícia; que o filho da vítima e o réu estavam machucados; que o réu foi atendido na UPA; que o filha da vítima era menor, 17 anos de idade. [...]"SD/PM Wilson Lopes Ribeiro Filho Registre-se que o fato de as testemunhas arroladas pela acusação serem policiais, diversamente do que aduz a defesa, em nada desmerece os seus relatos, pois, ao revés, sua palavra é dotada de presunção de veracidade, ainda que relativa, em face da fé pública que possuem em serviço, por serem agentes estatais, atuando em busca da manutenção da segurança pública. Em razão da relevância do cargo que ocupam, deve-se atribuir um acentuado valor probatório para as declarações dos policiais, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventual condenação, sobretudo quando corroboradas por outros elementos de prova, exatamente no caso dos fólios. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVICÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o

princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. " (STJ - HC: 271616 BA 2013/0177858-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2013) (grifos acrescidos) Além disso, importante julgado deste Tribunal de Justica da Bahia, abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. ELEMENTOS A ATESTAR QUE A CONDUTA DO APELANTE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 33. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA. APELANTE OUE FIGURA COMO RÉU EM OUTRA ACÃO PENAL PELO MESMO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e materialidade delitiva se encontram demonstradas nos documentos constantes nos autos e nas declarações das testemunhas policiais. O arcabouço probatório atestou a posse, pelo acusado, de 18 porções de cocaínae outras 05 de crack . 2. O depoimento de policiais é válido para subsidiar eventual condenação, desde que harmônicos com os demais elementos de prova, inexistência de razões que maculem as respectivas inquirições. 3. Não se revela possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28, da mesma lei, quando presentes os elementos indicativos da traficância. 4. A dosimetria da pena não merece reparos. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O acusado, ora Apelante, possui contra si outra ação penal em andamento, pelo mesmo delito na Vara de Organizações Criminosas desta Capital, (autos de nº 0301255-38.2019.8.05.0001. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA -APL: 05356440220188050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2021) Nesse particular, cabe pontuar que as peças produzidas na etapa policial, servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. O que não se admite, evidentemente, é utilização tão somente de elementos oriundos do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEACA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA

PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode"fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai-se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização. 3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. 4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovar-se a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 377671 DF 2013/0279200-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é

vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP. 3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1228924 PR 2010/0219385-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (grifos acrescidos). PORTANTO, O CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE É ROBUSTO, DE MODO QUE NÃO SE PODE DAR GUARIDA A PRETENSÃO RECURSAL, DEVENDO, POIS, SER MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA FUSTIGADA. CONCLUSÃO Diante do guanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Salvador/BA., data registrada em sistema. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR